

PROJETO DE LEI N.º , DE 2005
(Do Sr. Edson Ezequiel)

“Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *“Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”*:

“Art. 28-A. Na oferta de ensino fundamental e médio para os filhos ou tutelados de artistas e técnicos em espetáculos de diversão cuja atividade seja itinerante, os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios definirão normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência, sem prejuízo do aproveitamento e da promoção escolares.

Parágrafo único. Os beneficiários do disposto no *caput* deste artigo terão assegurada a matrícula imediata em qualquer instituição pública de ensino fundamental e médio.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem o intuito de oferecer solução para o grave problema vivido pelos trabalhadores circenses. Em ocasião da passagem do dia mundial do circo, os artistas lembraram a dificuldade de manter seus filhos na escola, uma vez que, em virtude da natureza de seu trabalho, estão em constante mudança de cidade.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Determina, no art. 208, I, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito. O § 1º e o § 2º do mesmo artigo acrescentam, respectivamente, que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que o não oferecimento desse ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

A mesma Constituição prevê, no inciso II do art. 208, a progressiva universalização do ensino médio gratuito. Dessa forma, sempre que houver demanda, caberá ao Estado garantir também a oferta desse nível de ensino aos interessados.

Conclui-se, portanto, que, assim como todos os brasileiros, os filhos dos artistas circenses já têm garantia de acesso a toda a educação básica. No entanto, a experiência dessas crianças e jovens tem demonstrado que, na prática, tal direito é obscurecido por má vontade e entraves burocráticos.

A iniciativa que propomos pretende tornar clara a aplicação do dispositivo constitucional no que diz respeito aos filhos ou tutelados de artistas e técnicos que exercem atividade itinerante, não deixando dúvidas quanto à obrigatoriedade de um atendimento imediato por parte das instituições públicas de ensino fundamental e médio.

Outro importante objetivo da presente proposta é determinar a necessidade de os sistemas de ensino estabelecerem regras especiais para o atendimento aos beneficiários desta iniciativa. Não basta garantir o acesso dos filhos ou pupilos dos trabalhadores do circo, é preciso que os sistemas, no exercício de sua autonomia organizacional, definam condições de aprendizagem, avaliação do rendimento e controle de frequência desses alunos em respeito a sua específica condição itinerante.

Desse modo, as normas propostas atendem ao dispositivo constitucional que garante a educação a todos os brasileiros, ao mesmo tempo em que protegem a atividade circense, uma das mais ricas e antigas atividades culturais presentes em nossa sociedade.

Estou convencido de que o significado desta iniciativa é reconhecido pelos ilustres Pares, com cujo apoio, no sentido de que seja aprovada esta matéria, espero contar.

Sala das Sessões, em de agosto de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL
PMDB-RJ